



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727146/2012-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.374 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos e Henrique Heiji Ermano.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 817 a 818-verso):

Trata-se de processo onde, originalmente, foram reunidos diversos autos de infração para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além dos correspondentes acréscimos legais, no valor total de R\$ 560.429,50 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), relativo ao ano-calendário de 2009, onde foi apontada a falta de recolhimento dos referidos tributos sob o título de “RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS” (destaquei), inclusive com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme documentação de fls. nºs 2 a 43.

2. Por força do “Despacho nº 51 – 1ª Turma da DRJ/SDR”, prolatado em 28/06/2013, pela presidência dessa 1ª Turma de Julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, foi determinado o retorno do presente processo à repartição de origem para que fosse saneado com a separação dos autos de infração em processos distintos, dada a ausência de conexão das matérias originalmente ali tratadas e que deram causa aos lançamentos (fls. nºs 804 e 805).

3. Como resultado do referido Despacho, este processo foi saneado com a transferência do crédito tributário relativo à Cofins e ao PIS para o processo de nº 10580.725932/2013-61, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário” de fl. nº-806.

4. Portanto, o presente processo, trata, especificamente, dos Autos de Infração de folhas nºs 3 a 28, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 486.322,66 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 113.822,94;
Juros de Mora (calculados até 06/2012).....	R\$ 31.236,58;
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	R\$ 170.734,42;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 61.464,38;
Juros de Mora (calculados até 06/2012).....	R\$ 16.867,76;
e,	
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	R\$ 92.196,58.

5. De acordo com o Auto de IRPJ e o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. nºs 44 a 46, o crédito tributário foi constituído com base no lucro presumido, em

razão de a Fiscalização ali apontar, relativamente ao ano-calendário de 2009, as seguintes situações:

a) “Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada” (destaquei), apurada pelo confronto entre as receitas brutas informadas na DIPJ de 2009, na “planilha de cálculo dos tributos federais de 2009”, elaborada pela Contribuinte, no Livro Caixa, no Livro Registro de Apuração do ICMS, nas DMA's Declaração e Apuração mensal do ICMS entregues ao Fisco Estadual da Bahia, onde a Fiscalização apura de receita tributável os valores de R\$ 2.496.977,10; R\$ 2.198.632,83; R\$ 2.291.745,63 e R\$ 3.253.456,17, compreendendo do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) trimestres de 2009, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 10.240.811,73, enquanto a Contribuinte teria declarado em sua DIPJ do período o montante de receita operacional de R\$ 4.549.665,38, gerando uma diferença de receita não oferecida à tributação no montante de R\$ 5.691.146,35 (R\$ 10.240.811,73 - R\$ 4.549.665,38), tendo como enquadramento legal o artigo 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 518 e 519, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/1999);

b) Multa de Ofício Qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), “aplicada sobre os valores lançados como omissão de receitas nos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins, se justifica tendo em vista o que preceitua o artigo 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64, uma vez ser incontestável que o contribuinte embora tenha auferido receitas com a atividade operacional de “comércio atacadista de materiais para usos médicos, cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais”, deixou de proceder a sua tributação, parcial, e recolhimento no que se referem aos tributos federais administrados pela SRFB (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Obs.: alguns dos destaques não constam no original.

6. Com base na mesma diferença de “Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada”, no montante de R\$ 5.691.146,35, a Fiscalização apurou, também, a falta de recolhimento da CSLL, resultando na lavratura do Auto de Infração de fls. nºs 18 a 28, inclusive com a aplicação da Multa de Ofício Qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre a CSLL apontada como devida e não recolhida.

7. Ciente das autuações em 11/06/2012, no dia 10/07/2012, a Interessada apresenta sua impugnação na repartição competente, onde contesta os referidos lançamentos, a qual transcrevo no pertinente, como segue (fls. nºs 666 a 670):

a) “com base na documentação apresentada, a agente fiscal emitiu o RELATÓRIO FISCAL e lavrou quatro Autuações Fiscais sobre o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor de R\$ 632.363,49, conforme TERMO DE ENCERRAMENTO”;

b) “em razão destes fatos elencados, e nos termos do artigo 15 e seguintes do Decreto nº 70.235, elabora-se a presente impugnação ao Auto de Infração emitido para a exigência do IR, da impugnante, a qual entende não ser cabível a respectiva exigência com base nas alegações a seguir”;

2. – PRELIMINAR: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

c) “como cediço, o lançamento fiscal é ato administrativo, e por decorrência da sua natureza jurídica, deve necessariamente, conter motivo, forma prescrita em

lei, finalidade pública, sujeito competente e objeto. Inexistindo qualquer desses elementos, resta nulificado o ato”;

d) “acrescente-se, ainda, que art. 142 do Código Tributário Nacional confere natureza plenamente vinculada aos atos de lançamento, como exemplo o auto em comento. Sobre esta categoria de atos, a doutrina não vacila em afirmar, que estes traduzem hipóteses nas quais já existe um tipo legal específico anterior ao ato, que representa a única conduta possível da administração pública, diante de fatos igualmente previstos na legislação.

e) “ademais, em situações específicas, o motivo do ato não poderá ser dispositivo genérico de lei, mas o resultado da subsunção da norma ao fato, à luz do caso concreto. O Princípio do Contraditório, albergado em nível constitucional e expressamente acolhido pela legislação, pretende assegurar às partes envolvidas a ciência dos fatos, de dados, documentos e argumentos, cujo teor a parte a acusada tenha interesse em reagir”;

f) “diante da fundamentação exarada acima, não resta dúvida que esta infração é insubsistente, por isso requer, desde logo, ao Colendo e Gerencioso Órgão de Julgamento Fiscal, seja reconhecida a NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL”;

3. DO MÉRITO

g) com relação ao mérito, “inobstante a incerteza jurídica contida no lançamento ora impugnado, referente às infrações, face às razões acima expostas, sobretudo pela ausência da localização das supostas discrepâncias encontradas, é possível a Impugnante, solicitar ao Egrégio Conselho, a NULIDADE face ao equívoco cometido pela A.F. nas premissas abaixo:

1 – A empresa comercializa produtos médicos hospitalares com ALÍQUOTA “0” – ZERO DE PIS E COFINS, e a mesma deixou de incluir na sua apuração, para efeitos de cálculo, os produtos dos NCM’s 9021.31.90; 9021.39.80; a qual anexamos planilha analítica para recálculo dos valores cobrados; (doc. 1);

2 – Na sua apuração, consta nos meses de Janeiro, Abril, Maio, Julho, Setembro, Dezembro/2009, que alocados os valores recolhidos através da confissão dos débitos em DCTF, foi pago a maior os tributos PIS e COFINS, a qual deverá ser feita compensação interna neste processo, uma vez que não é permitido a empresa compensar em tributos posteriores através de informações na PDCOMP, devendo ser apurado dentro do levantamento do crédito tributário;

3 – De forma equivocada, aplicou a MULTA DE INFRAÇÃO no percentual de 150%, quando seria 75%; Ressaltamos que tivemos uma fiscalização semelhante no Ano de 2008, oriunda do MPF 0510100001388/10 – Auditada pela A.F. Lais Liberato Gondim, a qual sobre as supostas diferenças apuradas foi aplicado a multa de 75%.”

h) “fica claro que os procedimentos fiscais deverão ser uniformes, fazendo assim a Justiça ao Contribuinte, uma vez que a multa de 150% é abusiva e vai de encontro aos preceitos previstos na Constituição Federal Brasileira”;

i) “verificando o Conta Corrente Fiscal do Contribuinte, evidencia-se a adimplência nos pagamentos no prazo de seus tributos, e o que ocorreu foi equívocos de apuração por conta dos Produtos Com Alíquota Zero de Pis e Cofins”;

j) “o contribuinte vê que esta DRJ deve julgar os autos de Infração NULOS, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.”

8. Finalizando, a Contribuinte requer:

I. Preliminarmente, o recebimento da presente impugnação e, por decorrência, a determinação dos efeitos do art. 151, III, do Código Tributária Nacional, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, objeto da notificação ora impugnada, e seus regulares efeitos, especialmente pela impossibilidade de inclusão do nome da IMPUGNANTE e de seus associados em cadastro de devedores ou similar;

II. O julgamento do Auto de Infração impugnado pela sua nulidade total, face à ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo, tudo conforme o mérito desta peça”.

9. Como também, “requer provar o alegado por todos os meios de prova inscritos ou não defesos em lei.”

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 816 e verso):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando, em sua impugnação, amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. DIREITO. EXERCÍCIO.

Considera-se esvaziado o pedido de juntada de novos documentos se, até o julgamento da lide, a requerente não os apresenta e nem demonstra a ocorrência de situações ou circunstâncias impeditivas do exercício do direito de apresentação.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Devem ser rejeitadas as alegações do sujeito passivo visando afastar as obrigações tributárias regularmente constituídas, quando desacompanhadas de provas, eis que o ônus da prova compete a quem alega o fato constitutivo do seu direito ou impeditivo do direito de outrem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECEITA OPERACIONAL ESCRITURADA. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO.

A declaração efetuada pelo contribuinte ao Fisco Federal de receita operacional a menor do que aquela escriturada contabilmente configura a ocorrência

de declaração inexata e autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DUPLICAÇÃO.

Deve ser reduzida para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) a multa de ofício aplicada originalmente no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), diante da ausência da ocorrência da omissão de receitas apontada nos autos como hipótese de incidência para a qualificação da multa de ofício e que justificaria tal duplicação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2009

RECEITA OPERACIONAL ESCRITURADA. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO.

A declaração efetuada pelo contribuinte ao Fisco Federal de receita operacional a menor do que aquela escriturada contabilmente, configura a ocorrência de declaração inexata e autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DUPLICAÇÃO.

Deve ser reduzida para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) a multa de ofício aplicada originalmente no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), diante da ausência da ocorrência da omissão de receitas apontada nos autos como hipótese de incidência para a qualificação da multa de ofício e que justificaria tal duplicação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 18/09/2013 (fls. 835 – numeração digital - ND), em 04/11/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 837 a 841 - ND, instruído com o documento de fls. 842 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Recurso perempto

4. Conforme constou do Relatório, a Recorrente foi considerada legalmente cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (fls. 835-ND), tendo apresentado a sua petição recursal em 04/11/2013 (fls. 837-ND).

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

6. Assim, cientificada em **18/09/2013**, uma quarta-feira, dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia 18/10/2013, uma sexta-feira.

7. Tendo apresentado o seu Recurso apenas em **04/11/2013**, 47 (quarenta e sete) dias depois da ciência da decisão recorrida, e 17 (dezesete) dias após a data final de apresentação do Recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes